

TC/017209/2021

Objeto: Edital - Pregão Eletrônico nº 18/2021/SIURB - fornecimento de material e mão de obra especializada com finalidade de requalificação em CTA's (Centros Temporários de Acolhimento) dentro no Município de São Paulo

Interessado(s): Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (*), Lilian Cristina de Oliveira Nascimento, Mathesis Engenharia & Construção Ltda., Macor Engenharia, Construções e Comércio Ltda., B&B Engenharia e Construções Ltda., Eec Engenharia e Construções Ltda

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

Trata o presente de Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/21/SIURB, promovido pela SIURB, que tem por objeto o fornecimento de material e mão de obra especializada com finalidade de requalificação em CTA'S (Centros Temporários de acolhimento) dentro do Município de São Paulo (peça 16).

A Assessoria Jurídica já teve a oportunidade de se manifestar duas vezes no presente feito, onde acolheu integralmente os achados da Auditoria que apontaram diversas irregularidades no edital analisado e também acerca da questão da ilegitimidade de parte suscitada pela Pregoeira do certame (peças 85 e 113).

Agora, retornam os autos à esta AJCE com a finalidade de análise jurídica das manifestações apresentadas pelas contratadas, manifestações estas solicitadas pela Procuradoria da Fazenda Municipal com o intuito prevenir eventual alegação de nulidade processual.

É a síntese do necessário, passo a opinar.

Conforme dito acima, trata-se de Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/21/SIURB, promovido pela SIURB, que tem por objeto o fornecimento de material e mão de obra especializada com finalidade de requalificação em CTA'S (Centros Temporários de Acolhimento) dentro do Município de São Paulo.

A Auditoria apontou 11 (onze) irregularidades no edital analisado, todas ratificadas pela Assessoria Jurídica; são elas (mantida a numeração do Relatório Conclusivo de peça 57 e manifestações subsequentes de peças 72 e 83):

4.2. Ausência de Projetos Técnicos adequados e suficientes em afronta à LF nº 8.666/93, art. 7º, I, II e III, § 1º (subitem 3.4.1.).

4.3. Impossibilidade de checagem de Orçamentos e Memórias de Cálculo haja vista a ausência de Projetos Técnicos adequados e suficientes, infringindo a LF 8.666/93, art. 7º, § 2º, inc. II e § 4º; DM 44.279/03, art. 2º, inc. VI, e art. 4º (subitem 3.4.2.).

4.4. Ausência de Cronogramas Físico-Financeiros adequados e suficientes, em afronta à LF nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inciso II, c/c alínea "f", inciso IX, do art. 6º (subitem 3.4.3.).

4.5. Justificativa equivocada para adoção de índices contábeis, em afronta à LF nº 8666/93, art. 31, § 5º (subitem 3.11.).

4.6. Ausência de justificativa para o agrupamento previsto, em afronta à LF nº 8.666/93, artigo 23, § 1º (subitem 3.6.).

4.7. Restrição ao número de vencedores por agrupamento, em afronta à LF nº 8.666/93, art. 3º, § 1º (subitem 3.7.). Além das infringências a legislação acima, há no Edital os seguintes erros materiais, omissões e irregularidades:

4.8. Planilhas de Medição de Serviços desacompanhadas de registros fotográficos com vinculação expressa aos itens da Planilha Orçamentária (subitem 3.4.4.).

4.9. Ausência de esclarecimento acerca de realização de serviços durante o expediente de atendimento integral (24hs) dos CTA's (subitem 3.4.6.).

4.10. Justificativa equivocada para a exclusão da participação de consórcios (subitem 3.8.).

4.11. Prejudicada a análise acerca da exigência de SIMULTANEIDADE DE SERVIÇOS, haja vista impossibilidade de verificação de quantitativos mínimos (subitem 3.13.).

4.12. Insegurança quanto a mera declaração do proponente acerca da data de realização simultânea de serviços para a efetiva comprovação de quantitativos mínimos de cada “grupo de simultaneidade” (subitem 3.13.).

Ao longo da instrução do presente Acompanhamento, ocorreu a conclusão da licitação e a formalização da contratação.

Em face da continuidade do certame, mesmo diante dos sérios indícios de irregularidades no edital, foram contratadas as seguintes empresas B&B Engenharia e Construções Ltda., EEC Engenharia e Construções Ltda., Macor Engenharia, Construções e Comércio Ltda. e Mathesis Engenharia & Construções Ltda.

Considerando a adjudicação do objeto e a respectiva contratação das empresas, a Procuradoria da Fazenda Municipal, com o intuito de evitar eventual nulidade processual, entendeu por bem colher as manifestações das contratadas acerca dos apontamentos levantados pela Auditoria e ratificados pela Assessoria Jurídica (peça 120).

Houve manifestação de 3 das 4 empresas contratadas, a saber: B&B Engenharia e Construções Ltda. (peças 133 e 134), EEC Engenharia e Construções Ltda. (peças 136 e 137) e Macor Engenharia, Construções e Comércio Ltda. (peça 142).

A Mathesis Engenharia & Construções Ltda. não apresentou manifestação.

Em linhas gerais, as três manifestações apontam para a mesma linha de defesa pois argumentam que os atos apontados como irregulares foram praticados na fase de elaboração do edital, sem qualquer participação ou envolvimento das empresas.

Das 3 (três) manifestações apresentadas, duas pediram o reconhecimento da ilegitimidade de parte e a consequente exclusão do feito em virtude da falta de nexo causal entre as empresas e as irregularidades apontadas.

A Auditoria se manifestou concordando com a argumentação das contratadas, nos seguintes termos (peça 146):

2. ANÁLISE

Tendo em vista que os apontamentos da Auditoria se referem a atos praticados durante a elaboração do edital e, portanto, são de competência da Administração, assiste razão às defesas apresentadas ao sustentarem que as irregularidades apontadas não podem ser imputadas às contratadas. Ademais, as defesas não apresentam elementos novos que possam ensejar a revisão dos entendimentos anteriormente emitidos, razão pela qual ratificamos todos os apontamentos, pelas suas próprias fundamentações.

3. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, tendo em vista que os apontamentos da Auditoria se referem a atos praticados durante a elaboração do edital e, portanto, são de competência da Administração, assiste razão às defesas apresentadas ao sustentarem que as irregularidades apontadas não podem ser imputadas às contratadas. Ademais, as defesas não apresentam elementos novos que possam ensejar a revisão dos entendimentos anteriormente emitidos, razão pela qual ratificamos todos os apontamentos, pelas suas próprias fundamentações.

Sob o prisma jurídico, entendo que a Auditoria e as empresas contratadas assistem razão.

Não há como imputar qualquer tipo de responsabilidade às contratadas por irregularidades advindas no processo de elaboração do edital.

A existência de irregularidades na fase interna da licitação, que podem inclusive afetar os contratos decorrentes, é de responsabilidade exclusiva do agente público responsável pelo certame, que, aliás, no caso em questão, desrespeitou sugestão do Nobre Conselheiro Relator para suspender e corrigir o Edital de modo a sanar as impropriedades relatadas por este Tribunal.

Além disso, considerando que todos os apontamentos da Auditoria se referem à fase interna da licitação, sem qualquer participação das contratadas, já era de se esperar que as manifestações não trariam elementos técnicos aptos a alterar o quanto já apontado pela SCE e ratificado pela Assessoria Jurídica.

Nesse diapasão, após análise das manifestações apresentadas, opino pela manutenção das considerações da Auditoria e do posicionamento jurídico já externado nas peças 85 e 113.

Por fim, tendo em vista que as empresas contratadas não possuem relação alguma com os apontamentos oriundos do presente Acompanhamento de Edital, entendo cabível a exclusão das mesmas do presente feito, na forma solicitada (ilegitimidade de parte).

É o parecer que submeto à Vossa Senhoria

São Paulo, 8 de maio de 2025 .

Rodrigo Juncal Rössler
Assessor de Controle Externo
OAB/SP nº 153.347